



Visão do Direito



Carlos Frederico de Oliveira Pereira

Membro do Ministério Público Militar e professor-associado da UnB

Domínio social estruturado

Um perigoso criminoso alemão, integrante de uma organização criminosa (Orcrim) fundada ainda na década de 70, que domina um bairro em Berlim, matou um militar que em uma operação de garantia da lei e da ordem ousou invadir o território dominado para fazer cessar as atividades da Orcrim.

O executor não foi identificado, mas já se sabia de antemão quem era o líder da Orcrim, que obrigava todos no local dominado a viver sob a lei do crime. O líder foi condenado pelo homicídio, por força da teoria do domínio do fato, expressamente prevista no Código Penal da Alemanha. Título III Autoría y participación § 25. Autoría (1) Se castiga como autor a quien cometa el hecho punible por si mismo o a través de otro.

A “anedota” aconteceu aqui, mas importou em absolvição porque se considerou que não havia identificação de quem executou o crime. No entanto, o problema é de autoria mediata, sendo o executor intercambiável. A regra sobre isso está explícita para crime organizado e implícita para os demais

crimes, como se depreende do julgamento do mensalão.

A teoria do domínio do fato foi construída para ampliar o conceito de autor, alcançando quem atua utilizando-se de outro insciente ou em ausência de culpabilidade. Roxin fez importantíssimo acréscimo com a autoria por domínio de organização ou por aparatos de poder, de modo a fazer chegar a punição ao homem de trás, ou seja, àquele que dirige uma organização que, sendo estatal ou privada, passou a ser utilizada fora do direito.

Posteriormente, a doutrina alcançou organizações criminosas. Claro, não se pode com essa doutrina punir alguém simplesmente pela posição que ocupa, levando à responsabilização objetiva, como bem observado pelo E. STJ no REsp 1.854.893, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 08.09.2020.

Pelo menos, em face do crime organizado, o tema está normatizado, como se pode ver do agravamento da pena aos líderes. Na Lei 12.850/13, art. 1º, § 3º, a pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou

coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. A recente Lei 15.358, de 24 de março de 2026, é ainda mais enfática, pois, o aumento da pena se dá na terceira fase da dosimetria: art. 2º § 1º. Aumenta-se a pena de dois terços ao dobro se: I — o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva, da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução.

Zaffaroni e Pierangeli tratam do tema como autoria de escritório, (...) Não se trata de qualquer associação para delinquir e sim de uma organização caracterizada pelo aparato de seu poder hierarquizado, e pela fungibilidade de seus membros (se a pessoa não cumpre a ordem, outro a cumprirá; o próprio determinador faz parte da organização). O líder do crime organizado desse nível, em muitos casos com domínio territorial, já de antemão estabelece, por exemplo, o liame subjetivo para o assassinato de qualquer pessoa que desafie a sua narcoditadura

de bairro.

Com a Lei 15.358/26, isso ficou ainda mais claro. Todo e qualquer crime ocorrido em face do domínio social estruturado, que guarde relação direta com os objetivos da organização criminosa, devem ser imputados aos seus líderes e executores, mesmo que estes últimos não sejam identificados. O problema não é de coautoria e sim de autoria. Sem dúvida, um reforço ao que já podia ser aplicado.

A criminalidade desse nível está no mesmo patamar dos crimes internacionais, em que o Estatuto de Roma determina, na responsabilidade criminal individual, artigo 25, que será punido quem: a) cometer esse crime individualmente ou por intermédio de outrem, seja essa pessoa ou não criminal responsável. Nesses casos, a repressão ao crime, não raro, alcança nível de conflito armado, como já escrevemos algum tempo atrás. A Lei 15.358/2026 é o segundo marco diferenciado para a repressão do crime organizado violento.

Agora é com o intérprete.

Visão do Direito



Priscila Planelis

Advogada, especialista em direito educacional e secretária-executiva da Associação dos Mantenedores Independentes Educadores do Ensino Superior (AMIES)

Quem responde pela qualidade dos cursos de medicina no Brasil?

A divulgação dos resultados no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), que revelou baixa proficiência de quase um terço dos concluintes do curso de medicina, gerou uma preocupação legítima da sociedade brasileira. Sobretudo, pelos impactos diretos na prestação de serviços de saúde à população.

Final, quem garante a qualidade da formação médica no país? A inquietação não é trivial. Está contextualizada também na expansão do número de vagas das faculdades de medicina e na crescente demanda por profissionais de saúde, principalmente de médicos especialistas que atuam no SUS.

A formação médica deixou de ser um debate restrito ao meio acadêmico e ganhou espaço nas rodas de conversa. O ponto central, agora, é compreender quem tem, de fato, a atribuição institucional para assegurar a qualidade dessa formação. Há quem atribua esse papel ao Conselho Federal de

Medicina (CFM). Outros apontam que o Ministério Público Federal, com a missão de defender direitos difusos e coletivos, deve averiguar a qualidade dos cursos.

A resposta está no próprio ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação Nacional e a Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) estabelecem, de forma clara, um sistema organizado com etapas definidas e competências distribuídas.

Nesse arranjo, o protagonismo é inequívoco: cabe ao Ministério da Educação (MEC) exercer o papel de Poder Público em matéria educacional e, assim, zelar pela qualidade do ensino ofertado, bem como coordenar ações de regulação, avaliação e supervisão dos cursos superiores, inclusive das faculdades de medicina.

O Brasil dispõe de um dos sistemas mais abrangentes de avaliação da educação

superior. O Sinaes combina diferentes instrumentos: indicadores de desempenho discente, avaliações institucionais, visitas in loco, análise de infraestrutura, qualificação do corpo docente e, no caso dos cursos de medicina, a verificação rigorosa dos campos de prática junto ao SUS. Além disso, diversos órgãos e instâncias são envolvidos nos processos de avaliação da formação médica, como o Instituto Nacional de Avaliações e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e os Conselhos Nacionais de Educação (CNE) e de Saúde (CNS). Esse conjunto de mecanismos permite que a avaliação seja contínua, técnica e multifacetada.

Por isso, não há dúvidas: a competência para avaliar, regular e supervisionar a qualidade dos cursos de medicina é do MEC. E essa competência deve ser exercida em estrita observância aos parâmetros estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico, especialmente pelo Sinaes e pela legislação

educacional vigente, que estruturam o sistema com base em critérios previamente definidos, transparentes e isonômicos.

Por outro lado, a recente divulgação dos resultados do Enamed, com alteração dos critérios de aferição de proficiência após a aplicação da prova, evidencia como mudanças metodológicas – sem a devida previsibilidade – pode gerar dúvidas na sociedade e comprometer a compreensão pública sobre a qualidade da formação médica.

Em um tema sensível como a formação de profissionais de saúde, a maneira como os resultados são construídos e comunicados também integra a própria política pública de avaliação do Ensino Superior. Nesse contexto, cabe ao MEC exercer sua competência como autoridade responsável pela condução do sistema, assegurando que os processos avaliativos observem rigorosamente os parâmetros do Sinaes e a legislação educacional vigente.